

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra	01
Atos e Despachos.....	01
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	08
Decisão Monocrática	08
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	22
Atos e Despachos.....	22
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	27
Acórdão.....	27
Ministério Público de Contas	30
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	30
Atos e Despachos.....	30
Seção de Contratações	31
Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas	31
Aviso.....	31

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 04/07/2024:

Processo TC nº 122/2013

Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social de Maribondo

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2012

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Arquivo para o arquivamento do processo, conforme consta na **Decisão Monocrática 54/2024**, publicado em 16/05/2024 no Doe/TCEAL.

Processo TC nº 9350/2013

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Maribondo

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2012

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Arquivo para o arquivamento do processo, conforme consta na **Decisão Monocrática 51/2024**, publicado em 16/05/2024 no Doe/TCEAL.

Processo TC nº 9351/2013

Interessado: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Maribondo

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2012

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Arquivo para o arquivamento do processo, conforme consta na **Decisão Monocrática 52/2024**, publicado em 16/05/2024 no Doe/TCEAL.

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 05/07/2024:

Processo TC nº 9242/2008

Interessado: Prefeitura Municipal de Jaramataia

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Balancete Mensal. Junho de 2008.

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, caso entenda, conforme o item "b" da **Decisão Monocrática 62/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 22/05/2024. Após realizadas as providências pleiteadas, retornem a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 6881/2009

Interessado: Prefeitura Municipal de Olho D'Água Grande

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Balancete Mensal. Abril de 2009.

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, caso entenda, conforme o item "b" da **Decisão Monocrática 63/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 22/05/2024. Após realizadas as providências pleiteadas, retornem a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 5100/2015

Interessado: Câmara Municipal de Olho D'Água Grande

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2014.

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, caso entenda, conforme o item "b" da **Decisão Monocrática 64/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 22/05/2024. Após realizadas as providências pleiteadas, retornem a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 8588/2016

Interessado: Câmara Municipal de Olho D'Água Grande

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2014.

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, caso entenda, conforme o item "b" da **Decisão Monocrática 65/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 22/05/2024. Após realizadas as providências pleiteadas, retornem a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 5075/2014

Interessado: Prefeitura Municipal de São Sebastião

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2013.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 66/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 22.05.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 14465/2006

Interessado: Secretaria Municipal de Finanças de Maceió

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Setembro de 2006

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 67/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 22.05.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 11298/2006

Interessado: Fundo Municipal de Habitação de Maceió

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Julho de 2006

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 68/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 22.05.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 13698/2006

Interessado: Fundo Municipal de Habitação de Maceió

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Setembro de 2006

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 69/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 22.05.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 02/2006

Interessado: Secretaria Municipal de Finanças de Maceió

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Novembro de 2005

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 70/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 22.05.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 121/2013

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Maribondo

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Agosto de 2012.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 71/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 22.05.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 13248/2006

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Pilar

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Agosto de 2006.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 72/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 22.05.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 7454/2010

Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social de Feira Grande

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Agosto de 2009.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 73/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 22.05.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 13633/2006

Interessado: Secretaria de Proteção ao Meio Ambiente de Maceió

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Setembro de 2006. Extratos Bancários.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 74/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 22.05.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 11536/2007

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Olho D'Água das Flores

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Agosto de 2007.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 75/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 22.05.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 7463/2010

Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social de Feira Grande

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Novembro de 2009.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 76/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 22.05.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 14045/2006

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Santana do Mundaú

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Abril de 2006

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 77/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 22.05.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 7425/2010

Interessado: Câmara Municipal de Feira Grande

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Abril de 2010.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 78/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 22.05.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 9785/2019

Interessado: Câmara Municipal de Lagoa da Canoa

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Dezembro de 2014.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 79/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 22.05.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 9781/2019

Interessado: Câmara Municipal de Lagoa da Canoa

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Julho de 2014.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 80/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 22.05.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 9783/2019

Interessado: Câmara Municipal de Lagoa da Canoa

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Outubro de 2014.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 81/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 22.05.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 09/07/2024:

Processo TC nº 754/2017

Interessado: Prefeitura de Colônia Leopoldina

Assunto: Contrato

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, responsável pelo **Grupo III, biênio 2013/2014**.

Processo TC nº 753/2017

Interessado: Prefeitura de Colônia Leopoldina

Assunto: Contrato

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, responsável pelo **Grupo III, biênio 2015/2016**.

Processo TC nº 205/2017

Interessado: Prefeitura de Joaquim Gomes

Assunto: Contrato

Idem.

Processo TC nº 207/2017

Interessado: Prefeitura de Joaquim Gomes

Assunto: Contrato

Idem.

Processo TC nº 203/2017

Interessado: Prefeitura de Joaquim Gomes

Assunto: Contrato

Idem.

Processo TC nº 204/2017

Interessado: Prefeitura de Joaquim Gomes

Assunto: Contrato

Idem.

Processo TC nº 200/2017

Interessado: Prefeitura de Joaquim Gomes

Assunto: Contrato

Idem.

Processo TC nº 206/2017

Interessado: Prefeitura de Joaquim Gomes

Assunto: Contrato

Idem.

Processo TC nº 201/2017

Interessado: Prefeitura de Joaquim Gomes

Assunto: Contrato

Idem.

Processo TC nº 9447/2013

Interessado: Prefeitura de Arapiraca

Assunto: Contrato

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, responsável pelo **Grupo IV, biênio 2009/2010**.

Processo TC nº 15108/2013

Interessado: Prefeitura de Tanque D'Arca

Assunto: Contrato

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Alberto Pires Alves de Abreu, responsável pelo **Grupo IV, biênio 2013/2014**.

Processo TC nº 1255/2014

Interessado: Prefeitura de Viçosa

Assunto: Contrato

Idem.

Processo TC nº 9746/2013

Interessado: Prefeitura de Arapiraca

Assunto: Contrato

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, responsável pelo **Grupo IV, biênio 2011/2012**.

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 09/07/2024:

Processo TC nº 5258/2009

Interessado: Prefeitura Municipal de Dois Riachos

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Exercício Financeiro 2014.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 89/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 28.05.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 6006/2011

Interessado: Prefeitura Municipal de São Sebastião

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2010.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 90/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 28.05.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 7210/2012

Interessado: Prefeitura Municipal de Mar Vermelho

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2011.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 91/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 28.05.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 11301/2014

Interessado: Prefeitura Municipal de Feira Grande

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2013

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 92/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 28.05.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 5230/2014

Interessado: Prefeitura Municipal de Mar Vermelho

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2013

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 93/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 28.05.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 7839/2015

Interessado: Prefeitura Municipal de Campo Grande

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2014

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 94/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 28.05.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 5058/2015

Interessado: Secretaria Municipal de Educação de Igreja Nova

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2014

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 95/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 28.05.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 4951/2015

Interessado: Prefeitura Municipal de São Brás

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2014

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 96/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 28.05.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 5224/2015

Interessado: Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2014

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 97/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 28.05.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 9782/2019

Interessado: Câmara Municipal de Lagoa da Canoa

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Setembro de 2014.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado

se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 98/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 28.05.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 9774/2019

Interessado: Câmara Municipal de Lagoa da Canoa-AL.

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Fevereiro de 2014

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 99/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 28.05.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 9784/2019

Interessado: Câmara Municipal de Lagoa da Canoa-AL.

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Novembro de 2014.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 100/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 28.05.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 9777/2019

Interessado: Câmara Municipal de Lagoa da Canoa-AL.

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Maio de 2014.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 101/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 28.05.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 9775/2019

Interessado: Câmara Municipal de Lagoa da Canoa

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Março de 2014.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 102/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 28.05.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 9779/2019

Interessado: Câmara Municipal de Lagoa da Canoa

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Junho de 2014.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 103/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 28.05.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 9780/2019

Interessado: Câmara Municipal de Lagoa da Canoa

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Agosto de 2014.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 104/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 28.05.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 6250/2008

Interessado: Câmara Municipal de Olho D' Água das Flores.

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Abril de 2008.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 105/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 28.05.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 6472/2015

Interessado: Prefeitura Municipal de Tanque D'Arca

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2014

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 106/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 28.05.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 6069/2015

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Arapiraca

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Exercício Financeiro 2014.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 107/2024**, publicada no Diário

Eletrônico desta Corte de Contas em 28.05.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 13731/2009

Interessado: Prefeitura Municipal de Piaçabuçu

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Balancete Mensal. Junho de 2009.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 108/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 28.05.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 5558/2010

Interessado: Prefeitura Municipal de Piaçabuçu

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Balancete Mensal. Dezembro de 2009.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 109/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 28.05.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 14583/2009

Interessado: Prefeitura Municipal de Piaçabuçu

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Balancete Mensal. Julho de 2009.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 110/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 28.05.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 13735/2009

Interessado: Prefeitura Municipal de Piaçabuçu

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Balancete Mensal. Maio de 2009.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 111/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 28.05.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 14584/2009

Interessado: Prefeitura Municipal de Piaçabuçu

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Balancete Mensal. Agosto de 2009.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 112/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 28.05.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 15191/2009

Interessado: Prefeitura Municipal de Piaçabuçu

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Balancete Mensal. Setembro de 2009.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 113/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 28.05.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 13737/2009

Interessado: Prefeitura Municipal de Piaçabuçu

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Balancete Mensal. Abril de 2009.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 114/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 28.05.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 5075/2015

Interessado: Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2014

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da **Decisão Monocrática nº 115/2024**, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 28.05.2024 – **GCMCCB**, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA PROLATOU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

Processo TC nº 17144/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Atalaia

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 142/2024 - GCMCCB

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº. 004/2017**, celebrado pelo **Município de Atalaia** e a **PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, decorrente Inexigibilidade de Licitação, em conformidade com o art. 25, II, da Lei Federal nº. 8.666/1993 cujo objeto reside na prestação de serviços jurídicos em defesa do direito da contratante, no âmbito administrativo e/ou judicial.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-2191/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)**

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 09 de julho de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 14784/2017

Assunto: Ata de Registro de Preço

Interessado: Município de Atalaia

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 143/2024 - GCMCCB

PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre a **Ata de Registro de Preço nº. 022/2017**, celebrada pelo **Município de Atalaia** e **JOSÉ NOGUEIRA MENDES FILHO ME**, decorrente do **Pregão Presencial nº. 022/2017**, cujo objeto reside na aquisição de materiais gráficos.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-2193/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos**

preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 09 de julho de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 16079/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Atalaia

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 140/2024 - GCMCCB

PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº. 014/2017**, celebrado pelo **Município de Atalaia** e a **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, decorrente do **Pregão Presencial nº. 014/2017**, cujo objeto reside na prestação de seguros automotivos para a frota do município.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-2188/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)**

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 09 de julho de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 13293/2017

Assunto: Ata de Registro de Preço

Interessado: Município de Atalaia

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 141/2024 - GCMCCB

PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre a **Ata de Registro de Preço nº. 008/2017**, celebrada pelo **Município de Atalaia** e **JOSEFA GONÇALVES DE ALMEIDA - ME**, decorrente do **Pregão Presencial nº. 008/2017**, cujo objeto reside na futura e eventual aquisição de lanches e refeições prontas do tipo quentinha.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-2190/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. **Parágrafo único.** A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 09 de julho de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 14783/2017

Assunto: Ata de Registro de Preço

Interessado: Município de Atalaia

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 139/2024 - GCMCCB

PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre a **Ata de Registro de Preço nº. 020/2017**, celebrada pelo **Município de Atalaia** e a **DC BONIFÁCIO DA SILVA ME**, decorrente do **Pregão Presencial nº. 020/2017**, cujo objeto reside na futura e eventual aquisição de urnas funerárias com traslado fúnebre.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-2187/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. **Parágrafo único.** A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 09 de julho de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 10966/2017

Assunto: Ata de Registro de Preço

Interessado: Município de Atalaia

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 138/2024 - GCMCCB

PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre a **Ata de Registro de Preço nº. 006/2017**, celebrada pelo **Município de Atalaia** e a **SOARES E RIBEIRO LTDA EPP**, decorrente do **Pregão Presencial nº. 006/2017**, cujo objeto reside na futura e eventual aquisição de pescado.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-1533/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 09 de julho de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 14655/2017

Assunto: Ata de Registro de Preço

Interessado: Município de Capela

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 136/2024 - GCMCCB

CONTRATO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre a **Ata de Registro de Preço nº. 014/2017**, celebrada pelo **Município de Capela** e as empresas **LIGCS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VESTUÁRIO EIRELI EPP** e **ANA PAULA CALHEIROS COSTA MELO ME**, decorrente do **Pregão Presencial nº. 014/2017**, cujo objeto reside na futura e eventual aquisição de enxovais, pelo período de 12 (doze) meses.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-1459/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 09 de julho de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 11299/2017

Assunto: Ata de Registro de Preço

Interessado: Município de Capela

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 137/2024 - GCMCCB

PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre a **Ata de Registro de Preço nº. 012/2017**, celebrada pelo **Município de Capela** e **ALEXSANDRO NOVAES DE OLIVEIRA - ME**, decorrente do **Pregão Presencial nº. 012/2017**, cujo objeto reside na futura e eventual aquisição de urnas funerárias.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-1452/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 09 de julho de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 13605/2017

Assunto: Ata de Registro de Preço

Interessado: Município de Capela

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 135/2024 - GCMCCB



PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre a **Ata de Registro de Preço nº. 022/2017**, celebrada pelo **Município de Capela** e a **CRÉDITO CERTO SOCIEDADE CONTÁBIL LTDA-ME**, decorrente do **Pregão Presencial nº. 022/2017**, cujo objeto reside na futura e eventual execução de serviços técnicos de contabilidade pública, incluindo disponibilização de software, apoio técnico especializado e treinamento, destinados a administração municipal.

Em atenção a uma devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-1454/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 09 de julho de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 11 de julho de 2024.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Responsável pela Resenha

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Decisão Monocrática

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 08.07.2024:

PROCESSO: TC 6570/2016

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA Nº. 216/2024 – GCAB

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2016. ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 12/2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. **INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado:	GRANDE RIO VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 00.416.698/0001-20;
Objeto:	futura e eventual aquisição de 01 (um) veículo, tipo Minibus, para a Secretaria de Educação do Município de Viçosa;
Valor:	R\$ 118.500,00;
Data de autuação no TCE/AL	01/06/2016.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa nº. 13/2022**, publicada no D.O.e. TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o **"reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito"** em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento nº. 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa n. 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da **"perda da relevância pelo decurso do tempo"**, aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço – **fiscalização ordinária de licitações e contratos** - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na **Resolução Normativa nº. 13/2022**, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa nº 13/2022**, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro-Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**:

***Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024**

TC Nº 13701/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 004/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC Nº 5038/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 005/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

***Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024**

TC 13811/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

TC 9224/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**:

***Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023**

TC/AL 5801/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 73/2023-GCRPC EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

TC/AL 10351/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

TC/AL 13503/2003 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo**:

*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022

TC/AL 4573/2013 - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC Nº 7688/2013 - - ASSUNTO: CONTRATO Nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC Nº 8583/2013 - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão,

ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**:

*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 07/11/2022

TC/AL 629/2014 - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC/AL 630/2014 - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

*Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023

TC 10892/2013 - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**:

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022

TC/AL 8923/2016. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC/AL 636/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. **ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

TC/AL 17598/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024

TC 9479/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

TC 9483/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**:

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023

TC 14457/2011 - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

TC 15341/2013 - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023

TC Nº 1773/2016 - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra:

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024

TC 16962/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 – GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 12445/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 – GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 7564/2013 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando "processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos" na forma do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da Súmula administrativa nº 01/2019 (aplicação "analgógica" da Lei Federal nº 9.873/99) e da Resolução Normativa nº 14/2022, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na Lei nº 8.790/2022, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o tema 1199 – STF.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 01/06/2016, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022 – sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido –, que traria como "obrigação" o que consta do seu art. 3º.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, ao que fora decidido no julgamento da ADI 6655 e ao disposto no art. 74, §2º, da Lei Estadual nº 8.790/2022, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais, principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congênere.

DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da Lei nº 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, DECIDIMOS:

a. ARQUIVAR os autos;

b. PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió, 08 de julho de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO: TC 3909/2016

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 217/2024 – GCAB

PREGÃO PRESENCIAL N.º 019/2015-SRP. ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 19/2015. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado:	BORDSET COMÉRCIO EIRELLI-EOO, inscrita no CNPJ sob n.º 12.466.706/0001-22;
Objeto:	futura e eventual aquisição de materiais de limpeza;
Valor:	R\$ 145.373,35;
Data de autuação no TCE/AL	18/04/2016.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, publicada no D.O.e. TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o Provimento nº 01/2023-CGTCE, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa nº 13/2022, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da "perda da relevância pelo decurso do tempo", aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A Resolução Normativa antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço – fiscalização ordinária de licitações e contratos - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na Resolução Normativa nº 13/2022, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, cumulativamente, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na Resolução Normativa nº 13/2022, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu:

*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024

TC Nº 13701/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 004/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC Nº 5038/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 005/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024

TC 13811/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

TC 9224/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

Relatoria da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros:

*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023

TC/AL 5801/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 73/2023-GCRPC EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

TC/AL 10351/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

TC/AL 13503/2003 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo:**

***Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022**

TC/AL 4573/2013 - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC Nº 7688/2013 - - ASSUNTO: CONTRATO Nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC Nº 8583/2013 - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão,

ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:**

***Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 07/11/2022**

TC/AL 629/2014 - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC/AL 630/2014 - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

***Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023**

TC 10892/2013 - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante:**

***Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022**

TC/AL 8923/2016. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC/AL 636/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC/AL 17598/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

***Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024**

TC 9479/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

TC 9483/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos:**

***Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023**

TC 14457/2011 - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

TC 15341/2013 - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023

TC Nº 1773/2016 - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra:

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024

TC 16962/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 – GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 12445/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 – GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 7564/2013 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando "processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos" na forma do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da Súmula administrativa nº 01/2019 (aplicação "analogica" da Lei Federal nº 9.873/99) e da Resolução Normativa nº 14/2022, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na Lei nº 8.790/2022, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o tema 1199 – STF.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 18/04/2016, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022 – sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido –, que traria como "obrigação" o que consta do seu art. 3º.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, ao que fora decidido no julgamento da ADI 6655 e ao disposto no art. 74, §2º, da Lei Estadual nº 8.790/2022, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais, principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congêneres.

DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da Lei nº 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, DECIDIMOS:

a. ARQUIVAR os autos;

b. PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió, 08 de julho de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO: TC 8386/2016

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 218/2024 – GCAB

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, FUNDAMENTADA NO ART. 25, II, DA LEI 8.666/93. CONTRATO 04/2016-DL. PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR VERMELHO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado:	MÍDIA G CONSULTORIA E MARKETING LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob n.º 17.658.944/0001-53;
Objeto:	prestação de serviços de capacitação para os servidores da Prefeitura de Mar Vermelho;
Valor:	R\$ 7.800,00;
Data de autuação no TCE/AL	22/07/2016.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, publicada no D.O.e. TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o Provimento nº 01/2023-CGTCE, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa n. 13/2022, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da "perda da relevância pelo decurso do tempo", aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A Resolução Normativa antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço – fiscalização ordinária de licitações e contratos - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na Resolução Normativa nº 13/2022, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, cumulativamente, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na Resolução Normativa nº 13/2022, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu:

*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024

TC Nº 13701/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 004/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC Nº 5038/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 005/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024

TC 13811/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

TC 9224/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

Relatoria da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros:

*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023

TC/AL 5801/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

TC/AL 10351/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

TC/AL 13503/2003 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;** III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo:**

*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022

TC/AL 4573/2013 - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC Nº 7688/2013 - ASSUNTO: CONTRATO Nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC Nº 8583/2013 - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as

medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:**

*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 07/11/2022

TC/AL 629/2014 - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC/AL 630/2014 - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

*Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023

TC 10892/2013 - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante:**

*Publicados no DOeTCE/AL, edição de 10/10/2022

TC/AL 8923/2016. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC/AL 636/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC/AL 17598/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL

*Publicados no DOeTCE/AL, edição de 14/03/2024

TC 9479/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

TC 9483/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos:**

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023

TC 14457/2011 - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

TC 15341/2013 - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023

TC Nº 1773/2016 - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra:

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024

TC 16962/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 - GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 12445/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 7564/2013 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando "processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos" na forma do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da Súmula administrativa nº 01/2019 (aplicação "análoga" da Lei Federal nº 9.873/99) e da Resolução Normativa nº 14/2022, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na Lei nº 8.790/2022, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o tema 1199 - STF.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 22/07/2016, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022 - sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido -, que traria como "obrigação" o que consta do seu art. 3º.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, ao que fora decidido no julgamento da ADI 6655 e ao disposto no art. 74, §2º, da Lei Estadual nº 8.790/2022, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais, principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congênere.

DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da Lei nº 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, DECIDIMOS:

a. ARQUIVAR os autos;

b. PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió, 08 de julho de 2024.

Conselheiro - ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - Relator

PROCESSO: TC 3298/2016

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA Nº. 219/2024 - GCAB

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 006/2016-SRP. ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 01/2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR VERMELHO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA.

ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado:	CAMYLLA L.A. ALVES-EPP, inscrita no CNPJ sob n.º 22.477.427/0001-18;
Objeto:	futura e eventual aquisição de pescados do tipo Corvina ou similar;
Valor:	R\$ 18.750,00;
Data de autuação no TCE/AL	31/03/2016.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, publicada no D.O.e TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o Provimento nº 01/2023-CGTCE, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa nº 13/2022, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da "perda da relevância pelo decurso do tempo", aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A Resolução Normativa antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço - fiscalização ordinária de licitações e contratos - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na Resolução Normativa nº 13/2022, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, cumulativamente, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na Resolução Normativa nº 13/2022, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu:

*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024

TC Nº 13701/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 004/2024 - GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC Nº 5038/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 005/2024 - GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024

TC 13811/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2024 - GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

TC 9224/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2024 - GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**:

*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023

TC/AL 5801/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022**; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

TC/AL 10351/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022**; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

TC/AL 13503/2003 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022**; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo**:

*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022

TC/AL 4573/2013 - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC Nº 7688/2013 - ASSUNTO: CONTRATO Nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC Nº 8583/2013 - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário

Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**:

*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 07/11/2022

TC/AL 629/2014 - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC/AL 630/2014 - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

*Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023

TC 10892/2013 - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**:

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022

TC/AL 8923/2016. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC/AL 636/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC/AL 17598/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024

TC 9479/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

TC 9483/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**:

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023

TC 14457/2011 - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, expostas nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE

DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

TC 15341/2013 - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023

TC Nº 1773/2016 - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra:

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024

TC 16962/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 - GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 12445/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 7564/2013 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando "processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos" na forma do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da Súmula administrativa nº 01/2019 (aplicação "analogica" da Lei Federal nº 9.873/99) e da Resolução Normativa nº 14/2022, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na Lei nº 8.790/2022, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o tema 1199 - STF.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 31/03/2016, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022 - sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido -, que traria como "obrigação" o que consta do seu art. 3º.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, ao que fora decidido no julgamento da ADI 6655 e ao disposto no art. 74, §2º, da Lei Estadual nº 8.790/2022, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais, principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congêneres.

DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da Lei nº 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, DECIDIMOS:

a. ARQUIVAR os autos;

b. PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió, 08 de julho de 2024.

Conselheiro - ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - Relator

PROCESSO: TC 6219/2016

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA Nº 220/2024 - GCAB

PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2016. CONTRATO Nº 001/2016-PP. PREFEITURA

MUNICIPAL DE MAR VERMELHO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado:	TAVARES LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E PALCOS EIRELLI-EPP, inscrita no CNPJ sob n.º 18.485.909/0001-42;
Objeto:	locações de veículos e utilitários;
Valor:	R\$ 297.506,40;
Data de autuação no TCE/AL	23/05/2016.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, publicada no D.O.e. TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o Provimento nº 01/2023-CGTCE, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa nº 13/2022, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da "perda da relevância pelo decurso do tempo", aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A Resolução Normativa antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço - fiscalização ordinária de licitações e contratos - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na Resolução Normativa nº 13/2022, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, cumulativamente, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos mesonizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na Resolução Normativa nº 13/2022, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu:

*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024

TC Nº 13701/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 004/2024 - GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC Nº 5038/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 005/2024 - GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024

TC 13811/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2024 - GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

TC 9224/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2024 - GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**:

*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023

TC/AL 5801/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022**; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

TC/AL 10351/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022**; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

TC/AL 13503/2003 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022**; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo**:

*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022

TC/AL 4573/2013 - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC Nº 7688/2013 - ASSUNTO: CONTRATO Nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC Nº 8583/2013 - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário

Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**:

*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 07/11/2022

TC/AL 629/2014 - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC/AL 630/2014 - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

*Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023

TC 10892/2013 - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**:

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022

TC/AL 8923/2016. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC/AL 636/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC/AL 17598/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024

TC 9479/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

TC 9483/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**:

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023

TC 14457/2011 - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, expostas nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE

DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

TC 15341/2013 - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023

TC Nº 1773/2016 - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra:

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024

TC 16962/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 - GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 12445/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 7564/2013 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando "processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos" na forma do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da Súmula administrativa nº 01/2019 (aplicação "analogica" da Lei Federal nº 9.873/99) e da Resolução Normativa nº 14/2022, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na Lei nº 8.790/2022, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o tema 1199 - STF.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 23/05/2016, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022 - sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido -, que traria como "obrigação" o que consta do seu art. 3º.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, ao que fora decidido no julgamento da ADI 6655 e ao disposto no art. 74, §2º, da Lei Estadual nº 8.790/2022, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais, principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congêneres.

DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da Lei nº 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, DECIDIMOS:

a. ARQUIVAR os autos;

b. PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió, 08 de julho de 2024.

Conselheiro - ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - Relator

PROCESSO: TC 5949/2016*

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA Nº. 186/2024 - GCAB

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 023/2015. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. PP23/2015.

MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado:	A C SERVIÇOS E ARTIGOS FUNERÁRIOS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob n.º 09.065.969/0002-04;
Objeto:	Prestação de serviços funerários;
Valor:	R\$ 103.650,00;
Data de autuação no TCE/AL	13/05/2016.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, publicada no D.O.e. TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o Provimento nº 01/2023-CGTCE, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa nº 13/2022, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da "perda da relevância pelo decurso do tempo", aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A Resolução Normativa antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço - fiscalização ordinária de licitações e contratos - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na Resolução Normativa nº 13/2022, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, cumulativamente, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos mesonizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na Resolução Normativa nº 13/2022, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu:

*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024

TC Nº 13701/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 004/2024 - GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC Nº 5038/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 005/2024 - GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024

TC 13811/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2024 - GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

TC 9224/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2024 - GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**:

*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023

TC/AL 5801/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022**; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

TC/AL 10351/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022**; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

TC/AL 13503/2003 - DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. **Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022**; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo**:

*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022

TC/AL 4573/2013 - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC Nº 7688/2013 - ASSUNTO: CONTRATO Nº 112/2013
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC Nº 8583/2013 - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário

Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**:

*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 07/11/2022

TC/AL 629/2014 - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC/AL 630/2014 - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

*Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023

TC 10892/2013 - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**:

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022

TC/AL 8923/2016. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC/AL 636/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC/AL 17598/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024

TC 9479/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

TC 9483/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**:

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023

TC 14457/2011 - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, expostas nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE

DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

TC 15341/2013 - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023

TC Nº 1773/2016 - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra:

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024

TC 16962/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 – GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 12445/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 – GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 7564/2013 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando "processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos" na forma do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da Súmula administrativa nº 01/2019 (aplicação "analógica" da Lei Federal nº 9.873/99) e da Resolução Normativa nº 14/2022, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na Lei nº 8.790/2022, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o tema 1199 – STF.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 13/05/2016, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022 – sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido –, que traria como "obrigação" o que consta do seu art. 3º.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, ao que fora decidido no julgamento da ADI 6655 e ao disposto no art. 74, §2º, da Lei Estadual nº. 8.790/2022, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais, principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congênere.

DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da Lei nº 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022, DECIDIMOS:

a. ARQUIVAR os autos;

b. PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió, 8 de julho de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

* Republicada por incorreção

PROCESSO: TC 1357/2017*

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 203/2024 – GCAB

CONVÊNIO ESTADO/MPE/Nº1/2015. ESTADO DE ALAGOAS E O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL/PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Participes:	Estado de Alagoas e o Ministério Público Estadual/Procuradoria Geral de Justiça;
Objeto:	Prestação de mútua cooperação em atividades de interesse comum, mediante cessão recíproca de servidores do Estado de Alagoas e do Ministério Público Estadual/Procuradoria Geral de Justiça;
Data de autuação no TCE/AL	04/02/2015.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, publicada no D.O.e. TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o Provimento nº 01/2023-CGTCE, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa nº 13/2022, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento diante da "perda da relevância pelo decurso do tempo", aparentemente, indicando o uso do instituto da prescrição de forma equivocada, pois, retroativa em relação aos processos instaurados anteriormente à lei que a instituiu junto à Corte de Contas, conforme o referencial posto no item 6 abaixo.

4. A Resolução Normativa antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço – fiscalização ordinária de licitações e contratos - o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022, publicada em 18/04/2022). Existe, ainda, na Resolução Normativa nº 13/2022, outra possibilidade para o arquivamento (monocrático) dos processos respectivos, que seria, cumulativamente, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial na forma da parte final do seu art. 2º, parágrafo único (ainda não editado) e seu art. 3º:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na Resolução Normativa nº 13/2022, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, conforme ementário:

Relatoria do Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu:

*Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 23/02/2024

TC Nº 13701/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 004/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC Nº 5038/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº 005/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 27/02/2024

TC 13811/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 006/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO

ART. 117 LOTCE/AL.

TC 9224/2016 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2024 – GCSAPAA CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

Relatoria da Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**:

***Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 12/09/2023**

TC/AL 5801/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 73/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinzenal em 12/05/2014. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

TC/AL 10351/2017 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 74/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinzenal em 10/07/2017. Transcurso do tempo; IV. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e V. Decisão pela prescrição e arquivamento.

TC/AL 13503/2003 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 75/2023-GCRPC EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2003. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO. I. Ausência de constatação de danos ao erário; II. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022; III. Termo inicial do prazo para prescrição quinzenal em 06/10/2003. Transcurso do tempo; IV. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 07/11/2019. Transcurso do tempo; V. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Lei n.º 8.790/2022; e VI. Decisão pela prescrição e arquivamento

Relatoria do Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo**:

***Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 14/11/2022**

TC/AL 4573/2013 - ASSUNTO: CONVITE Nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 308/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jorge Silva Dantas, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-4573/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – SELIC-DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC Nº 7688/2013 - ASSUNTO: CONTRATO Nº 112/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 309/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-7688/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TC Nº 8583/2013 - ASSUNTO: CONTRATO Nº 109/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2022-GCFRT [SEM EMENTA].

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. Jairo José Campos da Costa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator; **DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC-8583/2013**, na Seção de Contratos e Convênios da Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economias Mista e Fundações – SELIC-DFASEMF, em conformidade com o descrito no Art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

Relatoria da Conselheira-Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**:

***Publicados no DOeTCE/AL, edição do dia 07/11/2022**

TC/AL 629/2014 - Decisão Monocrática nº 20/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC/AL 630/2014 - Decisão Monocrática nº 21/2022-GCARRSC CONTRATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

***Publicado no DOeTCE/AL, edição do dia 03/07/2023**

TC 10892/2013 - ASSUNTO: Contrato de Trabalho

Decisão Monocrática nº 32/2023-GCARRSC

CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PRAZO DETERMINADO. UNEAL. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. **PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Relatoria do Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**:

***Publicados no DOeTCE-AL, edição de 10/10/2022**

TC/AL 8923/2016. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC/AL 636/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2014. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DAS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC/AL 17598/2014. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA COM FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINK DE INTERNET INTERLIGANDO SECRETARIAS, ESCOLAS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

***Publicados no DOeTCE-AL, edição de 14/03/2024**

TC 9479/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 271/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

TC 9483/2017 - ASSUNTO: Contrato nº 270/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL

Relatoria do Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**:

***Publicados no DOeTCE-AL, edição de 07/06/2023**

TC 14457/2011 - ASSUNTO: Contrato nº. 246/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 14457/2011, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição,

exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023

TC 15341/2013 - ASSUNTO: Convênio

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 15341/2013 e seus Anexos, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 07 de junho de 2023.

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 04/08/2023

TC Nº 1773/2016 - ASSUNTO: Aditivos/ Apostilamentos/ Rescisões/ Demais Alterações Contratuais

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM EMENTA].

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDO: a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 1773/2016, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados; b) DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão; c) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 04 de agosto de 2023.

Relatoria da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra:

*Publicados no DOeTCE-AL, edição de 09/05/2024

TC 16962/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 46/2024 – GCMCCB TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 12445/2014 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 47/2024 – GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

TC 7564/2013 - DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 45/2024 - GCMCCB PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

6. É possível observar que o Tribunal de Contas vem arquivando "processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos" na forma do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da Súmula administrativa nº 01/2019 (aplicação "analogica" da Lei Federal nº 9.873/99) e da Resolução Normativa nº 14/2022, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na Lei n.º 8.790/2022, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o tema 1199 – STF.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 04/02/2015, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022 – sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido –, que traria como "obrigação" o que consta do seu art. 3º.

8. Ressaltamos que apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos a, ainda, ofensa, ao que fora decidido no julgamento da ADI 6655 e ao disposto no art. 74, §2º, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, que podem ser verificados e, se for o caso, impugnados pelos outros atores processuais, principalmente, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado.

9. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congêneres.

DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da Lei n.º 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022, DECIDIMOS:

a. ARQUIVAR os autos;

b. PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió, 8 de julho de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

* Republicada por incorreção

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Atos e Despachos

-O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 03.07.2024

Processo: TC/1046/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO

De ordem, retornem-se os autos ao Ministério Público de Contas, uma vez que o município de Pão de Açúcar se insere no Grupo Regional VIII – biênio 2019/2020, não pertencente, portanto, a relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 05.07.2024

Processo: TC/12.012594/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado:

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 11/06/2024; de ordem, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/7.12.011284/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Interessado:

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 11/06/2024; de ordem, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/7.12.013394/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Interessado:

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 11/06/2024; de ordem, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/011406/2015

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES – LICITAÇÃO/CONTRATOS/ CONVÊNIOS/CONGÊNERES.

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 04.07.2024, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.**

Processo: TC/000643/2015

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES – LICITAÇÃO/CONTRATOS/ CONVÊNIOS/CONGÊNERES.

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 04.07.2024, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.**

Processo: TC/010038/2017

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES – LICITAÇÃO/CONTRATOS/ CONVÊNIOS/CONGÊNERES.

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 04.07.2024, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.**

Processo: TC/010038/2017

**Processo: TC/011455/2017****Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.**

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 04.07.2024, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.**

Processo: TC/013088/2017**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.**

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 04.07.2024, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.**

Processo: TC/002840/2016**Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES – LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES.**

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 05.07.2024, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.**

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 08.07.2024**Processo: TC/4.5.007169/2020****Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA .**

De ordem, retornem-se os autos ao Ministério Público de Contas, uma vez que o município de Viçosa se insere no Grupo Regional IV – biênio 2019/2020, **não pertencente**, portanto, a relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/8.12.009579/2020**Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA .**

De ordem, retornem-se os autos ao Ministério Público de Contas, uma vez que o município de Pão de Açúcar se insere no Grupo Regional VIII – biênio 2019/2020, **não pertencente**, portanto, a relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/2.8.017793/2022**Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO – MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA.****Interessado: VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A**

Trata-se de processo oriundo de representação formulada pela empresa VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A. em face da omissão do representante do município de Maceió referente a pedidos de prorrogação contratual em razão do pacto firmado no tocante aos serviços públicos de limpeza urbana (essencial e contínuo), no âmbito da referida municipalidade, para as atividades concernentes ao Lote II, do contrato n.º 114/2020, cuja vigência se esgotou em 08/10/2022, o que traria sérios riscos ao interesse público e à população de Maceió.

Diante da manifestação técnica constante nos autos (peça nº 60), **de ordem**, sigam os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, para análise e manifestação.

Processo: TC/010514/2012**Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO****Interessado:**

Trata de solicitação da Procuradoria da República em Arapiraca, pelo qual solicita informações acerca da aplicação dos recursos do Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, repassados ao Município de Jacaré dos Homens, exercício financeiro 2011, mediante Ofício nº 239/2012/GSCN/PRM/AL.

Para cumprir com a solicitação, este gabinete solicitou à DFAFOM a remessa dos processos TC-5723/2012, conforme Ofício nº 174/2023/GCRC (fls. 11), datado de 30/08/2023, porém não obteve resposta até a presente data.

Diante disso, de ordem, encaminhem-se os autos ao **Gabinete da Presidência** para que se verifique se seria relevante para o requerente o encaminhamento dos documentos solicitados, tendo em vista o decurso do tempo.

Processo: TC/010369/2012**Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO****Interessado:**

Trata de solicitação do Departamento da Polícia Federal – Superintendência Regional em Alagoas, pelo qual solicita o encaminhamento das prestações de contas do Município de Rio Largo, referentes às verbas do FUNDEB, exercícios 2009 a 2011, a fim de instruir os autos do Inquérito Policial nº 0460/2012-4 – SR/DPF/AL.

Para cumprir com a solicitação, este gabinete solicitou à DFAFOM a remessa dos

processos TC-2979/2010, TC-4438/2020 e TC-4656/2011 conforme Ofício nº 170/2023/GCRC (fls. 24), datado de 29/08/2023, porém não obteve resposta até a presente data.

Diante disso, de ordem, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para que se verifique se seria relevante para o requerente o encaminhamento dos documentos solicitados, tendo em vista o decurso do tempo.

Processo: TC/000672/2015**Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES – LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES.**

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 05.07.2024, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.**

Processo: TC/008442/2015**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS**

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 05.07.2024, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.**

Processo: TC/000635/2015**Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES – LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES.**

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 05.07.2024, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.**

Processo: TC/008444/2015**Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES – LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES.**

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 05.07.2024, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.**

Processo: TC/017136/2017**Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO**

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 05.07.2024, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.**

Processo: TC/010440/2015**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.**

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 05.07.2024, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.**

Processo: TC/006371/2016**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.**

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 05.07.2024, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.**

Processo: TC/005678/2017**Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO**

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 05.07.2024, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.**

Processo: TC/007562/2015**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.**

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 05.07.2024, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.**

Processo: TC/009394/2015



autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/015528/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 05.07.2024, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.**

Processo: TC/013082/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 05.07.2024, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.**

Processo: TC/007314/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 05.07.2024, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.**

Processo: TC/015767/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 05.07.2024, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.**

Processo: TC/018842/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 05.07.2024, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.**

Processo: TC/015534/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 05.07.2024, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.**

Processo: TC/018848/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 05.07.2024, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.**

Processo: TC/013075/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 05.07.2024, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.**

Processo: TC/013074/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 05.07.2024, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.**

Processo: TC/013102/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática disponibilizada no

Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 05.07.2024, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.**

Processo: TC/009486/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 05.07.2024, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.**

Processo: TC/018872/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 05.07.2024, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.**

Processo: TC/013086/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 05.07.2024, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.**

Processo: TC/018761/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 05.07.2024, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.**

Processo: TC/014163/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 05.07.2024, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.**

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Acórdão

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS, NA SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO DO DIA 09 DE JULHO DE 2024, relatou o seguinte processo:

PROCESSO	TC nº 34.009260/2024
UNIDADES	Prefeitura Municipal de Pariconha
RESPONSÁVEIS	Sr. Antônio Telmo Noia – Prefeito de Pariconha nos exercícios de 2023 e 2024
ASSUNTO	Representação

ACÓRDÃO Nº 113/2024

REPRESENTAÇÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. MUNICÍPIO DE PARICONHA. CONTRATAÇÕES IRREGULARES. DENÚNCIA DE SUPERFATURAMENTO. POSSÍVEL LESÃO AO ERÁRIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PELO NÃO CONHECIMENTO. PELO ENCAMINHAMENTO À UNIDADE TÉCNICA PARA FISCALIZAÇÃO.

1. Considerando as especificidades da Lei Orgânica desta Corte de Contas, entende-se que a presente denúncia não deve ser recebida como representação, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade relacionados à qualificação do representante.

2. Tendo sido aduzidos pontos que merecem ser aprofundados para ulterior emissão de posicionamento, constatada a verossimilhança dos argumentos postos, torna-se necessária a atuação desta Corte no exercício do controle externo.



3. Pelo não conhecimento da representação, com encaminhamento à unidade técnica para fiscalizar os fatos denunciados.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o VOTO da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **NÃO CONHECER** a presente representação, na forma dos artigos 102 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), tendo em vista o não atendimento dos requisitos estabelecidos;

b) **REMETER** os autos à DFAFOM, para que apure a (ir)regularidade e/ou (i)legalidade dos fatos apontados na denúncia, em procedimento próprio de fiscalização, considerando a documentação acostada nos autos, além de eventuais defesas e documentos apresentados pelo(s) responsável(is), com a emissão de parecer conclusivo ao final, nos termos do artigo 74, §2º, da Lei Orgânica desta Corte;

c) **DAR PUBLICIDADE** da presente determinação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que alcance os seus efeitos legais.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em 09 de julho de 2024.

ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheira Substituta

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos – Voto Divergente

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador Ênio Andrade Pimenta - Ministério Público de Contas

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS, NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 09 DE JULHO DE 2024, relatou o seguinte processo:

PROCESSO	TC/12.004899/2024
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Josenilda Feitosa da Silva Cavalcante
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO Nº 1-137/2024

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMISSÃO ATÉ 5 DE OUTUBRO DE 1983. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

1. O texto constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são uníssomos e assertivos no entendimento de que as inúmeras situações de inclusão de servidores detentores da estabilidade extraordinária do artigo 19 do ADCT no Regime de Previdência Próprio dos Servidores foram realizadas de forma equivocada, uma vez que estes deveriam ter sido filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, resguardados seus direitos à aposentadoria e pensão, com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado em ambos os regimes, a teor das disposições dos artigos 40, § 9º, e 201, § 9º, ambos da Constituição Federal.

2. Desta forma, com todas as ressalvas já feitas à excepcionalidade do caso, o(a) segurado(a) faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC n. 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

3. Pelo registro do ato de aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO nº 95.849, de 29 de fevereiro de 2024**, que concedeu a aposentadoria voluntária ao beneficiário(a) Sr(a). **Josenilda Feitosa da Silva Cavalcante**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, **com a ressalva de que se trata de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa proposta de voto;**

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Alagoas Previdência, **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;**

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 01800.0000025310/2022**) que trata da vida funcional da interessada, ao Alagoas Previdência;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em

Maceió, 09 de julho de 2024.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Esteve presente:

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas

PROCESSO	TC 2519/2020
UNIDADE	Fundo de Previdência Própria dos Servidores de Carneiros/AL
INTERESSADA	Maria Francisca Oliveira Melo Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO Nº 1-138/2024

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMISSÃO ATÉ 5 DE OUTUBRO DE 1983. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

1. O texto constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são uníssomos e assertivos no entendimento de que as inúmeras situações de inclusão de servidores detentores da estabilidade extraordinária do artigo 19 do ADCT no Regime de Previdência Próprio dos Servidores foram realizadas de forma equivocada, uma vez que estes deveriam ter sido filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, resguardados seus direitos à aposentadoria e pensão, com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado em ambos os regimes, a teor das disposições dos artigos 40, § 9º, e 201, § 9º, ambos da Constituição Federal.

2. Desta forma, com todas as ressalvas já feitas à excepcionalidade do caso, o(a) segurado(a) faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC n. 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

3. Pelo registro do ato de aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO DO PORTARIA nº 004/2018, de 03 de julho de 2018**, que concedeu a aposentadoria voluntária ao beneficiário(a) Sr(a). **Maria Francisca Oliveira Melo Silva**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, **com a ressalva de que se trata de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa proposta de voto;**

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Fundo de Previdência Própria dos Servidores de Carneiros/AL, **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;**

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 0002.14.UBPO454FXC**) que trata da vida funcional da interessada, ao Alagoas Previdência;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 09 de julho de 2024.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Esteve presente:

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas

PROCESSO	TC/7.12.011829/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Delane Kunzler Benevides de Mendonça Gomes
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO Nº 1-139/2024

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMISSÃO ATÉ 5 DE OUTUBRO DE 1983. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA

IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

1. O texto constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são uníssonos e assertivos no entendimento de que as inúmeras situações de inclusão de servidores detentores da estabilidade extraordinária do artigo 19 do ADCT no Regime de Previdência Próprio dos Servidores foram realizadas de forma equivocada, uma vez que estes deveriam ter sido filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, resguardados seus direitos à aposentadoria e pensão, com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado em ambos os regimes, a teor das disposições dos artigos 40, § 9º, e 201, § 9º, ambos da Constituição Federal.

2. Desta forma, com todas as ressalvas já feitas à excepcionalidade do caso, o(a) segurado(a) faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC n. 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

3. Pelo registro do ato de aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO nº 71.529, de 05 de outubro de 2020, que concedeu a aposentadoria voluntária ao beneficiário(a) Sr(a). **Delane Kunzler Benevides de Mendonça Gomes**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, **com a ressalva de que se trata de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa proposta de voto;**

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao Alagoas Previdência, **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;**

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 41010.000005861/2020**) que trata da vida funcional da interessada, ao Alagoas Previdência;

d) DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 09 de julho de 2024.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Esteve presente:

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas

PROCESSO	TC 7.12.011884/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Elba Toledo da Rocha
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-140/2024**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 08/09/1988 no momento do requerimento da aposentadoria contava com 61 anos de idade e com 30 anos, 09 meses e 13 dias de contribuição, tendo o mesmo tempo de efetivo exercício no cargo em que se aposentou, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

2. Pelo registro do ato de concessão da aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 71.581, de 06 de outubro de 2020, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao(a) beneficiário(a) Sra. **Elba Toledo da Rocha**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;**

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 02000.00023475/2018**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade

Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

d) DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 09 de julho de 2024.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Esteve presente:

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas

PROCESSO	TC/7.5.008963/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Ubiraci de Medeiros Azevedo
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO Nº 1-141/2024**APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMISSÃO ATÉ 5 DE OUTUBRO DE 1983. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.**

1. O texto constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são uníssonos e assertivos no entendimento de que as inúmeras situações de inclusão de servidores detentores da estabilidade extraordinária do artigo 19 do ADCT no Regime de Previdência Próprio dos Servidores foram realizadas de forma equivocada, uma vez que estes deveriam ter sido filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, resguardados seus direitos à aposentadoria e pensão, com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado em ambos os regimes, a teor das disposições dos artigos 40, § 9º, e 201, § 9º, ambos da Constituição Federal.

2. Desta forma, com todas as ressalvas já feitas à excepcionalidade do caso, o(a) segurado(a) faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC n. 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

3. Pelo registro do ato de aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO nº 70.469, de 22 de julho de 2020, que concedeu a aposentadoria voluntária ao beneficiário(a) Sr(a). **Ubiraci de Medeiros Azevedo**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, **com a ressalva de que se trata de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa proposta de voto;**

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao Alagoas Previdência, **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;**

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 41010.00011355/2019**) que trata da vida funcional da interessada, ao Alagoas Previdência;

d) DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 09 de julho de 2024.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Esteve presente:

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas

PROCESSO	TC 7.5.009079/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Lenir de Araújo Calheiros
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Integrais e Paridade



ACÓRDÃO Nº 1-142/2024

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMISSÃO ATÉ 5 DE OUTUBRO DE 1983. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

1. O texto constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são uníssonos e assertivos no entendimento de que as inúmeras situações de inclusão de servidores detentores da estabilidade extraordinária do artigo 19 do ADCT no Regime de Previdência Próprio dos Servidores foram realizadas de forma equivocada, uma vez que estes deveriam ter sido filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, resguardados seus direitos à aposentadoria e pensão, com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado em ambos os regimes, a teor das disposições dos artigos 40, § 9º, e 201, § 9º, ambos da Constituição Federal.

2. Desta forma, com todas as ressalvas já feitas à excepcionalidade do caso, o(a) segurado(a) faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC n. 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC n.º 47/05 (paridade).

3. Pelo registro do ato de aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO nº 70.490, de 23 de julho de 2020, que concedeu a aposentadoria voluntária ao beneficiário(a) Sr(a). Lenir de Araújo Calheiros, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com a ressalva de que se trata de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa proposta de voto;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao Alagoas Previdência, **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;**

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 41010.00002382/2019**) que trata da vida funcional da interessada, ao Alagoas Previdência;

d) DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 09 de julho de 2024.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Esteve presente:

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas

JÉSSICA LUANA SILVA DE LIMA

Matrícula nº 78.328-5

Responsável pela resenha

Ministério Público de Contas

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em atuação na 4ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Despachos:

DESMPC-4PMPC-129/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/005514/2016

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA DE MACEIÓ

Classe: CONT

PROCESSO DE CONVÊNIO. PREFEITURA DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-130/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/006114/2016

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO DE MACEIÓ - SEMINFRA

Classe: CONT

PROCESSO DE APOSTILAMENTO. SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-134/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/006125/2016

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA DE MACEIÓ

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVOS. PREFEITURA DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-132/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/006815/2016

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA DE MACEIÓ

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. PREFEITURA DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-133/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/007153/2016

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO DE MACEIÓ - SEMINFRA

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-135/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/007834/2016

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA DE MACEIÓ

Classe: CONT

PROCESSO DE RATIFICAÇÃO CONTRATUAL. PREFEITURA DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-136/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/007836/2016

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA DE MACEIÓ

Classe: CONT

PROCESSO DE APOSTILAMENTO. PREFEITURA DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-125/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/2.8.017793/2022

Unidade Gestora: Prefeitura de Maceió

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

"Declaro-me suspeita para atuar no presente, por motivos de foro íntimo. Remetam-se os autos ao Procurador Substituto. Publique-se."

Maceió/AL, 11 de Julho de 2024

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em atuação na 4ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha



Seção de Contratações

Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Aviso

AVISO DE SUSPENSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023

Processo Administrativo: TC-1487/2023.

Objeto: Contratação de empresa especializada em soluções tecnológicas para atender à necessidade do órgão de implantar uma **Solução de Rede Sem Fio e Telefonia IP Corporativa**.

O Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, designado pela Portaria nº 139/2024, publicada no diário oficial eletrônico deste Tribunal, edição de 07/03/2024, decide **SUSPENDER** a sessão do Pregão Eletrônico nº 15/2023, que seria realizada no dia 12/07/2024, às 10h00, a pedido da Diretoria de Tecnologia e Informática, responsável pela elaboração do Termo de Referência, anexo I do Edital, em razão da necessidade de ajustes nas especificações do objeto.

Oportunamente será divulgada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal e no site www.comprasnet.gov.br a nova data de abertura da licitação.

Maiores informações se encontram disponibilizadas no site do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, link licitações.

Maceió-AL, em 11 de julho de 2024.

CLÁUDIO CORREIA

Pregoeiro